



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/66 (CONTJOR-I)

**Exposição remetida pela Comissão para a Igualdade e contra a
Discriminação Racial - CICDR**

**Lisboa
3 de março de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/66 (CONTJOR-I)

Assunto: Exposição remetida pela Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial - CICDR

I. Participação

1. Foi recepcionada na ERC, em 13 de janeiro de 2020, uma participação remetida pela Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial – CICDR (que funciona junto do Alto Comissariado para as Migrações, I.P.) anteriormente apresentada naquela Comissão, no dia 25 de setembro de 2019, por José Falcão.
2. A participação em questão respeita à publicação de um artigo no jornal *A Bola*, no dia 25 de julho de 2019, com o título “África dos Guarda-Redes: o enigma é a decisão”, assinado por Roberto Rivelino.
3. Na referida participação alega-se a publicação de artigo com conteúdo discriminatório. Em concreto, na participação alude-se a uma referência do texto: («“Inferioridade dos (guarda-costas africanos) no aspecto cognitivo”???»).
4. A CICDR agradece informação respeitante ao desenvolvimento do tratamento da exposição em referência (com a referência ACM326CE.2019.PP).

II. Resposta do denunciado

5. Atentas as atribuições e competências da ERC (art.º 8.º, al. a), d) e j) e art.º 24.º, n.º 3, al. a)) dos Estatutos da ERC (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa, tendo sido notificado, para pronúncia, o diretor da publicação periódica *A Bola*, com referência aos limites à liberdade de imprensa.
6. Em resposta, o diretor do jornal *A Bola* vem indicar que o texto em referência corresponde a um artigo de opinião, da autoria de Roberto Rivelino, colaborador do jornal, autor e criador de um *site* “o mundo dos guarda-redes”, sobre questões “técnicas” do futebol, no exercício da

sua liberdade de expressão, remetendo para o disposto nos artigos 1.º, n.º 3 e 22.º a) da Lei de Imprensa¹.

7. Indica ainda que o jornal está aberto ao exercício do direito de resposta.
8. Junta cópia do artigo em questão.

III. Análise e fundamentação

9. Cabe à ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, garantir o respeito pelos direitos, liberdade e garantias, e assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (art.º 8.º, al. a), d) e j) dos Estatutos da ERC); e compete ao Conselho Regulador da ERC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem a atividade de comunicação social, designadamente, em matéria de proteção dos direitos, liberdade e garantias pessoais (art.º 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos da ERC). Refira-se ainda o disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC que estabelece que estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam actividades de comunicação social, destacando-se, na presente situação, o disposto na al. b) desse artigo, referente às pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas.
10. O texto em questão foi publicado no Jornal A Bola, pertencente a Sociedade Vicra Desportiva, S.A., no dia 25 de julho de 2019.
11. Cabe também referir, como ponto prévio, que a participação recebida não tem enquadramento no âmbito do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, na medida em que não é apresentada pelos visados no artigo (pelo menos tal não resulta da sua leitura), não tendo desse modo aplicação o regime previsto na referida disposição legal, pelo que foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa, aplicando-se a tramitação prevista no Código de Procedimento Administrativo².
12. O artigo 1.º da Lei de Imprensa, a que o denunciado se refere, na sua resposta, dispõe sobre a garantia da liberdade de imprensa e o seu artigo 22.º estabelece os direitos dos jornalistas, onde se destaca a liberdade de expressão, criação e também o acesso a fontes.

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho.

² Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

13. A liberdade de imprensa e a liberdade de expressão têm consagração constitucional (artigos 37.º 38.º da CRP).
14. O artigo publicado na referida edição do jornal “A Bola”, a que o participante alude, intitula-se: “África dos Guarda-Redes, o enigma é a decisão”. Para além do texto, publicam-se fotografias de três jogadores e escreve-se sobre as suas carreiras.
15. Resulta da leitura e análise do texto publicado, bem como dos esclarecimentos apresentados pelo diretor do jornal, que o texto em referência é da autoria do “autor e criador de um *site* “o mundo dos guarda-redes” que escreve um artigo de opinião, sobre questões de futebol.
16. Pelo que, não se tratando de um texto noticioso não tem lugar a sua apreciação com referência ao cumprimento das regras aplicáveis ao rigor informativo e objetividade da informação, enquanto limites à liberdade de imprensa. Ou seja, o referido artigo exprime um juízo de opinião, pelo que, não se tratando de um texto de natureza estritamente informativa não cabe à ERC apreciar, no âmbito dos seus poderes de regulação, o estrito cumprimento dos deveres ético-jurídicos e rigor informativo aplicáveis a conteúdos jornalísticos de natureza informativa.
17. O referido texto, enquadra-se no âmbito do exercício da liberdade de expressão, consagrada constitucionalmente.
18. A propósito da análise de conteúdos com a referida natureza, remete-se para anteriores deliberações da ERC:

- Deliberação 11/CONT-I/2009:

«(...)

A Constituição portuguesa de 1976 acolhe, naturalmente, o legado primordial relativo a tal liberdade, decompondo-a, no seu artigo 37.º, n.º 1, em dois direitos, ou feixes de direitos, que, conquanto imanados entre si, possuem índole distinta: o direito de livre expressão e divulgação do pensamento, por um lado, e o direito de informar, de se informar e de ser informado, por outro lado.

Consoante assinala a doutrina, «não é fácil traçar a fronteira entre ambos [os direitos], sendo, todavia, evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações» (Gomes

Canotilho/Vital Moreira, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I, 4.^a ed. rev., nota II ao art. 37.º, pág. 572).

(...)

6. Delimitar, contudo, as exactas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de cada caso, sendo, além disso, aspecto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes».

-Deliberação n.º 30/CONT-I/2011:

«(...) não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo.
(...).

41. *«Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões directamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites*
(...).».

19. Sem prejuízo do exposto, e porque na presente situação se questiona a utilização de referências discriminatórias, através da comunicação social, cabe realçar que também no exercício da liberdade de expressão existem limites a considerar. Assim, embora a liberdade de expressão não possa ser sujeita a impedimentos ou discriminações, para além da

proibição de qualquer tipo ou forma de censura (artigo 37º n.º 1 e n.º 2 da CRP), o n.º 3 do mesmo artigo prevê a possibilidade de poderem vir a ser cometidas infrações no exercício da liberdade de expressão³. Por sua vez, o artigo 26.º da Constituição consagra o direito à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Em conformidade com anterior análise da ERC sobre referências discriminatórias, alerta-se para os princípios constitucionais de respeito pela dignidade da pessoa humana e igualdade de direitos (artigo 13º da Constituição da 5 República Portuguesa), que impõem que se reconheça a todos os cidadãos a mesma igualdade social, independentemente da sua ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual. Remete-se ainda para a Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica), bem como para a Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais, UNESCO, 27 de Novembro de 1978, em especial, art.º. 5.º, n.º 3; e, num plano geral, a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de que o Estado Português é parte, art. 1.º, n.º 1, e, muito em particular, art.º. 7.º)⁴.

20. O artigo publicado (que integra a participação em referência e que conforme referido não se trata de um texto de cariz noticioso) contém passagens que lidas de forma isolada podem apresentar suscetibilidade de serem entendidas pelos leitores como discriminatórias, com referência à atividade profissional de guarda-redes, “em África”, como seja: “(..) neles prevalece uma inferioridade no aspecto cognitivo para o que o jogo exige (...)”. Contudo, a leitura do artigo completo exige uma leitura atenta à narrativa própria do seu autor ao abrigo da sua liberdade de expressão (e, portanto, fora do contexto noticioso que deve promover a linguagem rigorosa e isenta), usada para exprimir o seu ponto de vista sobre determinado assunto (não cabendo à ERC pronunciar-se sobre esses aspectos), e da qual não resulta a identificação de um sentido discriminatório. Nesse sentido veja-se:
- O primeiro parágrafo do texto começa por realçar a diversidade e dimensão do continente africano, o que faz o autor começar por questionar a razão dos resultados obtidos nas seleções de futebol de África;

³ «As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social (...)».

⁴ Deliberação 20/CONT-TV/2008.

- Percebe-se pela leitura do texto completo que a “mensagem crítica” se dirige aos dirigentes/treinadores pela orientação/ensinamentos da referida atividade nos países africanos; ou seja, o texto coloca a ênfase na questão técnica, na forma como a mesma tem sido transmitida e desenvolvida (concluindo-se da sua leitura que o autor do artigo considera que tais orientações se têm revelado insuficientes). O que o autor quer dizer é que falta em África quem coloque os guarda-redes a pensar no jogo, apostando no treino da parte cognitiva que o jogo envolve. O último parágrafo do texto explica bem o que o autor pretendia dizer com a dimensão cognitiva do jogo e o treino que exige: «Guarda-redes aparecem em qualquer canto do planeta, divididos em medidas entre o físico, o emocional e o mental e a estes fatores entra o clique de quem os coloca a pensar o jogo (ou o contrário, a executar movimentos diferentes da autenticidade». Veja-se ainda que os guarda-redes africanos destacados pelo autor, abaixo do artigo, são analisados sob este ponto de vista técnico específico dos guarda-redes. Repare-se também que o autor não fala de guarda-redes negros, bem como que há seleções de futebol em África que pertencem a países a Norte do Sahara, onde a população não é negra.

21. Pelo exposto, considera-se que o referido artigo não apresenta conteúdo discriminatório.

IV. Deliberação

Apreciada uma exposição remetida pela Comissão para a Igualdade e contra a Discriminação Racial – CICDR, anteriormente apresentada naquela Comissão, no dia 25 de setembro de 2019, referente à publicação de texto na edição de dia 25 de julho de 2019, do Jornal *a Bola*, com o título “África dos Guarda-Redes: o enigma é a decisão”, assinado por Roberto Rivelino, assinalando que se trata de um texto de opinião e não de texto de cariz informativo, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera pelo arquivamento da participação, notando que o seu teor não se afigura discriminatório.

Lisboa, 3 de março de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo